



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N: 1957 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHOS NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Antônio Carlos-MG, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas do município de Antônio Carlos, MG, tem por finalidade mante-lô limpo, mediante coleta, transportes e destinação final de resíduos sólidos de quaisquer materiais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo que resulta das atividades humanas, constituídos por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil, como sobras de brita, tinta, azulejos, argamassas, madeira, etc, e ainda, gerados pela natureza, como folhas, galhos, terra, areia e demais materiais de descarte.

Art. 3º- As questões ambientais quanto à destinação dos entulhos e materiais serão de responsabilidade dos executores da obra, pessoas físicas ou jurídicas, sendo que, o local de destino deverá estar devidamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal disponibilizará coletas de pequenas quantidades desde que acondicionado previa e adequadamente em sacolas, sacos ou similares, e disponibilizado de forma adequada e organizada.

§ 1º - Não se aplica o disposto no *caput* para as pessoas comprovadamente hipossuficientes e que estejam cadastradas junto à Assistência Social do Município.

§ 2º - Para fins desta lei, entende-se como pequena quantidade de entulho os resíduos sólidos de até 100 Kg, que deverão estar acondicionados em sacolas e/ou similares com até 25kg.

§ 3º - A coleta de pequenas quantidades de entulho deverá ser previamente comunicada ao Setor responsável na Prefeitura Municipal, que agendará o dia que o material poderá ser colocado na rua para ser coletado para ser coletado em no Maximo ate 07 (sete) dias do agendamento.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer numero de protocolo do agendamento ao requerente.

§ 5º - Fica vedado jogar entulhos de qualquer natureza dentro dos tambores de lixo utilizados para recolher o lixo doméstico.

Art. 5º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do Setor de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, para o local pré-determinado ou contratar serviços de caçamba ou veículos assemelhados.

§ 1º- As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou veículos assemelhados, ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

§ 2º- Quando o executor da obra for descartar o seu próprio entulho deverá obter autorização junto a Prefeitura municipal para que se proceda o descarte do entulho em local adequado

§ 3º - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada por pessoas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o entulho.

Art. 7º - É proibido expor, depositar, descarregar entulhos nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público.

§ 1º-No caso de descumprimento do dispositivo legal, será aplicado ao infrator ou a empresa a quem pertencerem os equipamentos as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§2º- Quando se tratar de materiais que serão utilizados na construção civil, o construtor/executor/proprietário deverá retirá-los da área pública e acondicioná-los em área própria no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Não havendo o cumprimento do disposto neste Capítulo, o infrator estará sujeito as disposições desta Lei.

Art. 8º - As pessoas prestadoras dos serviços referidos na presente lei deverão retirar junto à Prefeitura Municipal a nota fiscal eletrônica, que deverá ser apresentada no local do descarte.

Art. 9º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de ponto de ônibus.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 10º - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - Deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III - durante a carga e descarga, dos veículos deverão adotar precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

Parágrafo único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos com caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - Deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III - durante a carga e descarga, dos veículos deverão adotar precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

Parágrafo único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços.

Art. 11º - No caso de transgressão às normas previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções já elencadas e aquelas previstas no Código de Posturas do Município, por Intermédio do setor de fiscalização será o infrator notificado para que o cumprimento da norma seja feito no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

I- Após 24 horas da intimação aplicação da 1ª (primeira) multa no valor de 3,125 UFPM;

II- Após 24 horas da 1ª (primeira) multa e constatado o não cumprimento dos deveres elencados nesta lei, novamente, o particular ou a empresa será multada em 6,250 UFPM;

III- Após 24 horas da 2ª (segunda) multa caso persista a infração o particular ou a empresa será multada em 12,5 UFPM.

§ 1º- As multas previstas neste artigo serão aplicadas de forma cumulativa.

§ 2º- O valor arrecadado com a aplicação da multas acima descritas deverão ser transferidas através de Convênios com entidades beneficentes/associações existentes no Município de que prestem serviços na área da saúde.

§ 3º- O Município fica obrigado a enviar semestralmente para a Câmara a prestação de contas dos valores arrecadados conforme esta Lei.

Art. 12 - A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais e/ou agentes de fiscalização vinculadas à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 13- Fica assegurado aos destinatários desta lei o contraditório e a ampla defesa, devendo eventual recurso ou defesa ser direcionado ao setor de tributação do Município, unidade esta responsável pela análise e julgamento dos recursos.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os recursos deverão ser analisados em até 15 dias úteis pelo Setor Tributação.

§ 3º - A interposição de recurso suspende o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 15 - Aplica-se subsidiariamente nos casos omissos a Resolução n. 307 de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 16-Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS-MG, 04 DE SETEMBRO DE 2017.


RAIMUNDO NONATO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS

27 de dezembro

de 1948